



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.521 - MG (2012/0116085-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MÁRCIO ALEXANDRE MOTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
ROBSON MATEUS DE CASTRO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MOREIRA MOTA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.521 - MG (2012/0116085-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MÁRCIO ALEXANDRE MOTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
ROBSON MATEUS DE CASTRO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MOREIRA MOTA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO ALEXANDRE MOTA DUTRA E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.906):

ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que,

o recurso especial merece ser admitido, pois o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC e a análise do recurso não demanda a verificação de matéria fática, mas apenas a qualificação jurídica da prova.

(...)

Isso porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o pedido de indenização por danos morais dos recorrentes, não se manifestou quanto à existência de consentimento do recorrido ao ocupar a serventia sem receber os emolumentos recebidos pelo cartório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.521 - MG (2012/0116085-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, ao contrário do sustentado pela parte agravante, eis os excertos extraídos do acórdão recorrido:

Ainda que se vislumbre a ilicitude, por parte dos segundos apelantes, ao impedir que o primeiro apelante recebesse os emolumentos a que fazia jus, ressaí, de plano, que o próprio primeiro recorrente afirma que 'não se opôs a tal situação, pois entendia que tudo seria rápido em virtude da interposição do mandado de segurança e, até mesmo, por receio de ao término da referida ação, ser mandado embora do cartório pois precisava e precisa trabalhar' (f. 1621). Na verdade, na condição de titular interino da serventia poderia ter impedido o ilícito praticado pelos requeridos, considerando que detinha poderes para tanto consoante dispõe a Lei 8.935/94, notadamente o seu art. 21 (...)
(...)

Assim, tendo indubitavelmente consentido com a conduta ilícita dos requeridos, não pode agora alegar que sofreu abalo psicológico em virtude da mesma, sob pena de se beneficiar de sua própria torpeza, como bem registrou a douta Sentenciante:

'Considerando que o pedido de dano moral estaria amparado na situação fática do Cartório, qual seja, a de que ele - autor - seria um mero 'testa-de-ferro' dos requeridos, penso que a regra a ser aplicada deverá ser a mesma aplicada anteriormente, qual seja, a de que ninguém pode alegar a própria torpeza em proveito própria' (fls. 1.833/1.834).

Dessa forma, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, a revisão do julgado, quanto à inexistência de dano moral, com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116085-4

AgRg no
AREsp 186.521 / MG

Números Origem: 10183071311009005 183071311009 610238200816

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ALEXANDRE MOTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBSON MATEUS DE CASTRO PINHEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MOREIRA MOTA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ALEXANDRE MOTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBSON MATEUS DE CASTRO PINHEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MOREIRA MOTA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.